



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2980/2023 | PROCESSO Nº 82241/2023

Araucária, 14 de junho de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 286/2022 - PA 72621/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 286/2022 de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LILIANE GUTERVILLE
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2023 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6489f860a67ae>.
POR LILIANE GUTERVILLE - (087) 684.889-71) EM 14/06/2023 14:26



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72621/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 286/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 286/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária/PR.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, incisos II e V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a contratação de novos servidores ou realocação de servidores de seus postos de trabalho para os treinamentos previstos no Projeto, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise institui a obrigação de realização de ações preventivas à depressão e suicídio a todos os funcionários, educadores e professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária.

Cumpre salientar que as Secretarias consultadas a respeito do Projeto ficaram em dúvida quanto ao objetivo da norma, se é a prevenção da depressão e suicídio dos servidores ou preparar os servidores para esta prevenção aos alunos, conforme é possível observar das manifestações contrárias a seguir colacionadas:

1) Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:

*O Departamento de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde tem parecer de **veto** ao Projeto de Lei 286/2023. Justifica-se a presente decisão por entender que o*



mesmo pode ter duplo entendimento, no sentido que no artigo 1º percebe-se explicitamente que se refere a uma prevenção de depressão e suicídio ao trabalhador da educação. No entanto, os demais artigos fazem menção a diversas possibilidades de capacitações que sugerem uma possível formação dos profissionais da educação para condução de prevenção da depressão e suicídio dos alunos. Implicitamente entende-se que seria preparar os profissionais da educação para utilizar os conhecimentos em sua prática profissional.

Visando uma adequada compreensão do objetivo do presente projeto de lei, solicitamos esclarecimento sobre a situação apontada para que não hajam dúvidas numa possível aprovação da presente lei.

2) Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:

I - Informamos que no Plano de Contratação Anual (PCA 2023) e na Lei Orçamentária Anual nº 4.075/2022, no que compete à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, **não consta previsão orçamentária específica para cobrir despesa com contratação de empresa especializada para treinamento de funcionários, educadores, professores de CMEIs e Escolas da Rede Pública do Município de Araucária, no que diz respeito a ações preventivas à depressão e suicídio**, nos termos do Projeto de Lei nº 286/2022.

II - Segue para ciência. Após, remeta-se ao Departamento de Saúde Ocupacional (DSO) para manifestação.

3) Manifestação do Departamento de Saúde Ocupacional - DSO:

Venho, por meio desta, manifestar a posição do Departamento de Saúde Ocupacional quanto ao Projeto de Número 286/2022, em tramitação na Câmara de Vereadores. Após uma análise criteriosa, baseada em dados e considerações pertinentes, identifiquei que o referido projeto apresenta **falta de recursos humanos (RH) suficientes para sua implementação**.

Ressalto que reconheço a relevância do tema abordado pelo projeto e a importância de medidas que visem ao benefício da nossa comunidade. No entanto, é imprescindível considerar a viabilidade e a sustentabilidade de qualquer proposta legislativa, principalmente quando se trata da alocação adequada de recursos humanos.

Neste sentido, destaco os seguintes pontos que demonstram a insuficiência de recursos humanos para a efetiva implementação do projeto:

1- Carência de pessoal qualificado: O projeto demanda a execução de atividades que exigem conhecimentos técnicos específicos ou capacitações específicas, para as quais não há recursos humanos disponíveis na quantidade e qualificação necessárias.

2- Carga de trabalho existente: A instituição já opera com uma carga de trabalho significativa, e a implementação do projeto implicaria uma sobrecarga adicional aos recursos humanos disponíveis, prejudicando a qualidade dos serviços já prestados, e aos projetos que já estão em andamento.

Sugiro estudos complementares, visando à identificação de alternativas viáveis para suprir essa carência de recursos antes de prosseguir com a tramitação do projeto.

4) Manifestação da Secretaria Municipal de Educação:

A Secretaria Municipal de Educação informa que **programas sobre a saúde do servidor** são de competência da Secretaria de Gestão de Pessoas, não tendo portanto, capacidade técnica para manifestar-se sobre a obrigatoriedade descrita no supracitado projeto de lei.

Deste modo, além da dúvida quanto ao objetivo do Projeto, demonstra-se a falta de recursos humanos, bem como de orçamento.



Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

Consoante disposto no art. 66 da **Constituição do Estado do Paraná**, a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

servidores públicos e impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo, que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, violando os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental – Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140749-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transscrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 286/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 286/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSEAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária